



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002834-43.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ACADEMY CENTRO DE TREINAMENTO EM ANATOMIA E ATENDIMENTO ODONTOLOGICO LTDA., é apelado RONALDO SCALES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002834-43.2023.8.26.0554

Comarca: SANTO ANDRÉ – 4ª Vara Cível

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelante: Academy Centro de Treinamento Em Anatomia e Atendimento Odontologico Ltda.

Apelado: Ronaldo Scales Junior

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL POR RECONHECIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA RESCISÓRIA DEVIDA, UMA VEZ QUE O CURSO FOI EFETIVAMENTE SUSPENSO E O AUTOR SÓ DEIXOU DE PAGAR AS MENSALIDADES APÓS A INTERRUPÇÃO DAS AULAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Não encontra sustentação a assertiva da ocorrência de vício processual por ter a sentença admitido a inversão do ônus da prova, sem prévio conhecimento das partes. Na verdade, em sua essência, a matéria de fato não restou controvertida e a prova produzida permitiu formar convencimento. E nem houve efetivamente inversão, tratando-se de hipótese de simples aplicação da regra geral do artigo 373, II, do CPC. 2. Ademais, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a demandada quedou-se inerte, ocorrendo a preclusão. 3. Os elementos apresentados nos autos permitem concluir que o curso foi suspenso e o autor foi informado de que não havia previsão de retorno, momento em que deixou de pagar as prestações vincendas. Assim, não há qualquer fundamento jurídico para afastar a responsabilidade da ré pelo pagamento da multa contratual. 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, eleva-se a verba honorária sucumbencial de responsabilidade da ré a 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Voto nº 59.021

Visto.

1. Trata-se ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga e indenização por danos morais proposta por RONALDO SCALES JÚNIOR em face de ACADEMY CENTRO DE TREINAMENTO EM ANATOMIA E ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, declarar rescindido o contrato e condenar a ré a devolver o valor pago, de R\$ 4.000,00, com atualização monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação, além da multa de R\$ 13.600,00, com atualização monetária a contar da propositura da ação e juros de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas processuais, cabendo à ré arcar com honorários do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, e ao autor pagar os honorários da demandada, de R\$ 1.000,00.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 94/96 e 98/99).

Inconformada, apela a demandada, pleiteando seja reconhecida a nulidade da sentença, uma vez que a inversão do ônus da prova foi determinada apenas no momento da prolação da sentença, sem que houvesse qualquer pedido nesse sentido. No mais, sustenta haver parcialidade, pois o Juízo de primeiro grau considerou válidos *prints* de conversas de *Whatsapp* juntados pelo autor, mas rejeitou aqueles apresentados com a contestação. Alega que o demandante não comprovou ter procurado a instituição de ensino por *e-mail* ou ligação telefônica, e se

limitou a apresentar conversas com um antigo funcionário da apelante, (fls. 23/24), pessoa que sequer detinha conhecimento sobre o planejamento pedagógico da instituição. Os alunos foram pessoalmente comunicados de que o curso seria interrompido, mas teria continuidade em breve. A retomada se deu após breve pausa, mas o autor preferiu deixar de pagar as mensalidades e não voltar às aulas, se recusando a firmar acordo. Por fim, aduz que a multa contratual é inexigível, uma vez que o apelado deixou de pagar as parcelas seguintes, ou seja, encontrava-se inadimplente.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, o autor adquiriu da ré um Curso de Especialização em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, pelo valor total de R\$ 72.000,00, em trinta e seis parcelas mensais de R\$ 2.000,00 cada uma. O curso teve início em 21 de junho de 2022, mas, após os dois primeiros meses, foi surpreendido com a suspensão das aulas e a informação de que não teria continuidade. Daí a propositura da presente ação.

Em sua defesa, a ré esclareceu que o curso foi suspenso por curto período, em razão de troca de coordenação, mas retomou as atividades em outubro de 2022. Todos os alunos foram remanejados para a nova turma e informados pessoalmente de que a continuidade ocorreria em breve. Aduziu: *“Não há questionamento do requerente sobre a não continuidade do curso, através de e-mail oficial da instituição. O que existe é uma conversa aleatória com um antigo funcionário da requerida que não detinha competência para sanar as dúvidas/solicitações do requerente”* (fl.

36). A multa pelo descumprimento contratual não pode ser exigida, pois o autor estava inadimplente com as mensalidades do curso. Impugnou o pedido de indenização por danos morais.

A r. sentença, concluindo que não houve dano moral, julgou parcialmente procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Verifica-se que apenas a demandada recorreu, de modo que já se encontra superada a questão referente aos danos morais.

Primeiramente, não encontra razão de ser a assertiva da ocorrência de vício processual por ter o Juízo, somente na sentença, reconhecido a inversão do ônus da prova. Na verdade, a matéria de fato restou incontroversa, em sua essência, e não ocorreu efetivamente a inversão, tratando-se de hipótese de simples aplicação da regra geral do artigo 373, II, do CPC.

A propósito, nota-se que a ré teve a oportunidade de indicar as provas que pretendia produzir (fls. 71/77), mas ficou-se inerte. E, nas razões de apelação, sequer indicou a prova que poderia alterar o convencimento, mas teria sido impedida de produzir.

Ademais, a alegação de parcialidade não se sustenta, uma vez que a sentença não está fundamentada nas mensagens de *WhatsApp* juntadas pelo demandante. De qualquer modo, a autenticidade dos documentos de fls. 23/24 não foi impugnada em contestação e o autor impugnou os documentos juntados pela ré, os quais foram desconsiderados

porque não apresentam qualquer informação acerca da comunicação de retomada do curso ou de quando isso teria efetivamente ocorrido.

Nesse ponto, cumpre observar restou incontroversa a ocorrência de suspensão do curso. Porém, a demandada não apresentou prova suficiente para evidenciar que os alunos teriam sido informados de que a suspensão seria breve ou sobre a época em que as aulas seriam retomadas.

É irrelevante a alegação de que o demandante não comprovou ter procurado a instituição de ensino por *e-mail* ou ligação telefônica, pois se apresenta incontroverso que ele manteve contato com funcionário da instituição de ensino, à época. E a assertiva de que tal pessoa não detinha conhecimento sobre o planejamento pedagógico da instituição não é oponível ao consumidor.

Ademais, o fato de o curso estar sendo ministrado atualmente, bem como a afirmativa de que o autor se recusou a firmar acordo para solução do problema não geram qualquer repercussão no plano jurídico, sendo totalmente irrelevantes para o deslinde da causa.

O consumidor não pode ser compelido a firmar acordo e, como constou na sentença, não há nos autos qualquer elemento que indique que o curso tenha sido retomado com brevidade.

Nesse contexto, o fato de o autor ter deixado de pagar as mensalidades vencidas após a suspensão do curso não afasta o dever de pagamento da multa, acolhendo-se a exceção do contrato não cumprido.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário

formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada, com a ressalva a respeito da disciplina dos juros de mora e da correção monetária na forma da Lei 14.905/2024.

Todavia, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se readequar o arbitramento dos honorários sucumbenciais para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se a verba honorária de responsabilidade da ré a 15% sobre o valor atualizado da condenação.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator